

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.030

BELÉM — SÁBADO, 2 DE MARÇO DE 1963

DECRETO N. 4.129 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1963

Dá denominação ao estabelecimento de ensino primário que menciona, no município de Belém.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o item I, do artigo 42, da Constituição Política do Estado,

considerando os relevantes serviços prestados pelo Professor João Paulo de Albuquerque Maranhão ao Magistério Primário Oficial no interior do Estado;

considerando que, no decorrer de mais de três décadas, como Professor Catedrático da antiga Escola Normal hoje Instituto de Educação do Pará, aquelle emírito preceptor formou dezenas de gerações de professores primários;

considerando que esse trabalho muito contribuiu para a elevação do nível cultural do povo paranaense;

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Grupo Escolar "Professor Paulo Maranhão" o estabelecimento de ensino primário dessa categoria, criado pela Lei n. 2.388 de 16-9-961, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 19-9-961, que funcionaria no prédio anexo à Escola de Enfermagem "Magalhães Barata" sito à Avenida José Bonifácio, n. 527, nesta Capital, a partir do presente ano letivo e reser-se-á pelo Regulamento do Ensino Primário, em vigor.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo do referido Grupo Escolar será designado em portaria pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura dentre os servidores lotados no Ensino Primário.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 28 de fevereiro de 1963.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 4.130 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1963

Fixa prazos para a remessa regular das informações de Estatística Educacional e estabelece sanções contra as faltas.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado, em

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRICA DE MENEZES MAIA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVICO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

fece da sugestão apresentada pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

DECRETA

Art. 1.º A remessa de informações em formulários devidamente preenchidos, ao Setor de Estatística Educacional da Secretaria de Estado de Educação e Cultura para os levantamentos estatísticos de ensino primário geral, deverá ser feita pelos Diretores dos respectivos estabelecimentos de ensino primário oficiais, municipais e particulares sob inspeção estadual em boletins mensais dentro da primeira quinzena subsequente ao mês a que se referem.

Parágrafo Único. Estão inclui-

dos na alegação do artigo os estabelecimentos de ensino médio oficiais.

Art. 2.º A falta de remessa das informações constantes do artigo anterior será comunicada à Secretaria de Estado de Finanças, em se tratando de estabelecimentos de ensino estaduais ou subvenzionados pelo Estado, localizados no interior do território estadual, a fim de que as repartições pagadoras suspendam o pagamento dos vencimentos dos responsáveis ou das subvenções a que tiverem direito os estabelecimentos subvenzionados, até serem prestadas as informações; em se tratando de estabelecimentos estaduais situados no Municipio de Belém a Secção competente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura cancelará o nome dos responsáveis das folhas de pagamento.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos municipais e particulares não subvenzionados impõe-se-a, no caso da falta, a cassação da licença para funcionamento que poderá ser relevada a critério da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º Deverá o Setor competente, mensalmente, encaminhar ao titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura uma relação dos estabelecimentos que não cumprem com estas exigências, a fim de serem aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 4.º Os diretores dos estabelecimentos de ensino oficiais que deixarem de enviar ao Setor competente as informações estatísticas correspondente a três meses seguidos serão suspensos das funções, implicando em perda de vencimento e outras providências da Secretaria de Estado de Educação e Cultura de caráter administrativo.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 28 de fevereiro de 1963.

AURELIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de
Educação e Cultura
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Finanças

DECRETO N. 4.131 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1963

Institui o Diploma de
"Honra ao Mérito".

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o item I, do artigo 42, da Constituição Política do Estado, considerando que deve o Governo estimular, a título de incentivo, os estabelecimentos de ensino primário oficiais, conferindo ao que melhor rendimento escolar apresentar durante o ano letivo, o Diploma de "Honra ao Mérito", considerando que a iniciativa da Secretaria de Estado de Educação e Cultura constitui justo prêmio e recompensa ao esforço e a dedicação do corpo docente do estabelecimento colhido na elevada tarefa de educar e instruir;

DECRETA

Art. 1.º Fica instituído o Dipro-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Reunião, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACIR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		bilidade uma vez 10.000,00
Anual	4.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Semestral	2.000,00	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.
Anual	5.400,00	O centímetro por coluna não valor de 80,00
Semestral	2.700,00	
VENDA DE DIARIOS		
Número atrasados..	20,00	
Número avulso ...	15,00	
PUBLICIDADES		
1 Página de Conta-		

E X P E D I E N T E

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12.30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e evidentemente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7.30) às treze e trinta (13.30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria para ser recebida das oito às doze e trinta (8 às 12.30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, não impresso o número de talão do registro, o mês e o ano em que findara.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tornarão nos assinantes que os solicitarem.

ma de "Honra ao Mérito" a ser conferido, anualmente, pela Secretaria de Educação e Cultura ao estabelecimento de ensino primário que apresentar, no fim de cada ano letivo, o maior percentual de aproveitamento escolar.

Parágrafo Único. O Diploma que menciona o artigo será entregue à Diretora do estabelecimento premiado em sessão solene presidida pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação e Cultura regularizará o presente Decreto dentro de sessenta (60) dias após a publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 28 de fevereiro de 1963.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Ce'so de Pádua Costa
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

DECRETO N. 4.132 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1963
Declara luto oficial por três dias por motivo do falecimento do Padre Leandro Pinheiro.

O Governador do Estado, usando de suas prerrogativas legais:

Considerando haver falecido hoje o reverendo Padre Leandro Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Belém, ex-Deputado Federal pelo Pará e professor durante longos anos, da Escola de Agronomia

respetivo titular, bacharel Raimundo Martins Viana, que solicitou e obteve, nesta data, licença para tratamento de saúde. Registre-se publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará 28 de fevereiro de 1963.
Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado

SECRETARIA DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS
DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO

DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais:

RESOLVE:
Conceder ao bacharel Raimundo Martins Viana, Secretário de Estado de Interior e Justiça quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará 28 de fevereiro de 1963.
Aurélio Corrêa do Carmo

Governador do Estado

PORTARIA N. 30 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RÉSOLVE:
Designar o senhor Olinto de Melo, Diretor da Secretaria de Estado de Interior e Justiça, para responder pelo expediente da mesma, durante o impedimento do

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de Fevereiro de 1963

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado
Dr. Raimundo Martins Viana
Respondendo pelo expediente

GOVERNO FEDERAL**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 8.642/62

Convenio n.

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1962, destinada à Paróquia de Pôrto Franco, para Obras Sociais.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pela sua Procuradora Ilida Pereira Ramos, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA; e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubri-

cado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNACOES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.30 — Educação de Base; 3.6.31 — Missões e Centros Sociais; 12 — Maranhão; 8 — Paróquia de Pôrto Franco — Cr\$ 500.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula foi totalmente inscrita em "restos a pagar" de 1962, sob o n. 0784.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a

esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de fevereiro de 1963.

MARIO DIAS TEIXEIRA

ILDA PEREIRA RAMOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Henrique Ramos de Sousa

Valdiza Lustosa Blanco

ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação de Cr\$ 500 000,00, dotação de 1962, destinada à Paróquia de Pôrto Franco, para Obras Sociais —
Porto Franco

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E C O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I—Prosseguimento da construção do Educandário "Imaculada Conceição" de Pôrto Franco				
1. ALVENARIA DE PEDRA	m3	100	4.250,00	425.000,00
1.1. Fundações (parte)				
2. EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	75.000,00
2.1.				
TOTAL GERAL				Cr\$ 500.000,00

PROCESSO N. 1.352/62

Convênio n.

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 700.000,00 — dotação de 1962, destinada ao Educandário Santa Terezinha de Imperatriz, Prelazia de Carolina.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Carolina, Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor MARIO DIAS TEIXEIRA e a segunda pelo seu Procurador, PADRE RAUL TAVARES DE SOUSA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA,

e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS; Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNACOES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Divêrsos: 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação com anexo em obediência ao dispôsto no

Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesa de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 3 — Ensino Profissional; 12 — Maranhão; 8 — Educandário Sta. Terezinha de Imperatriz, Prelazia de Carolina — Cr\$ 700.000,00 — A dotação a que se refere esta cláusula foi totalmente inscrita em restos a pagar de 1962, sob o n. 0270.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará

à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica é contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração G-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de fevereiro de 1963.

MARIO DIAS TEIXEIRA

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

MARIA DE NAZARE LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Maria das Mercês Barreto da Rocha

Henrique Ramos de Sousa

ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação de Cr\$ 700.000,00, dotação de 1962, destinada ao Educandário Sta. Terezinha de Imperatriz, Prelazia de Carolina

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — DESPESAS INICIAIS				
a) Estudos e Projetos	Vb	—	30.000,00	
II — SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno, regularização e construção de um barracão para guardar material	Vb	—	50.000,00	
III — MOVIMENTO DE TERRAS				
a) Escavação em terra compacta até 1,50 m. de profundidade	m3	51,5	281,00	14.471,50
b) Atterro de área a construir batido a maço	m3	58	300,00	17.400,00
				31.871,50
IV — ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	51,5	3.157,00	162.585,50
b) Baldrames	m3	8	4.247,00	33.976,00
				196.561,50
V — CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora com 0,10 m. de espessura ..	m2	265	457,00	121.105,00
VI — ALVENARIA DE TIÓLOIS				
a) Paredes de 0,20 m.	m2	114	1.176,00	134.064,00
b) Paredes de 0,15 m. (partes)	m2	65	745,00	48.425,00
				182.489,00
VII — EVENTUAIS				
a) Transportes e Administração	Vb	—	87.973,00	
TOTAL GERAL			Cr\$ 700.000,00	

PROCESSO N. 5.231/62

Convenio n.

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santo Antônio de Balsas, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 450.000,00 — dotação de 1962, destinada a Escola Nossa Senhora de Lourdes, em Balsas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santo Antônio de Balsas, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Padre Raul Tavares

de Sousa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do Artigo quarto (4º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro, mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscen-

tos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro. A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Despesas Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Económica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Artigo 18 da Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951; modificada pela Lei n. 2.268, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 3 — Ensino Profissional; 12 — Maranhão; 2 — Escola N. S. de Lourdes, Prelazia de Santo Antônio de Balsas — Cr\$ 450.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula foi totalmente inserida em restos a pagar de 1962, sob o n. 0264.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relativos trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo, segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de fevereiro de 1963.

MARIO DIAS TEIXEIRA

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

MARIA DE NAZARE LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Maria das Mercês Barreto da Rocha

Henrique Ramos de Sousa

ESTADO DO MARANHÃO
Plano de aplicação de Cr\$ 450.000,00, dotação de 1962, destinada à Escola Nossa Senhora de Lourdes, em Balsas

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E C O	
			UNITÁRIO	TOTAL
1—DESPESAS INICIAIS	vb	—	—	20.000,00
1.1. Estudos e Projetos	vb	—	—	20.000,00
2—SERVIÇOS PRELIMINARES	m2	540,0	20,00	10.800,00
2.1. Limpeza do terreno	vb	—	—	20.000,00
2.2. Barracão para material	vb	—	—	20.000,00
2.3. Locação das obras	m2	166,0	210,00	34.860,00
2.4. Andaimes	—	—	—	85.660,00
3—MOVIMENTO DE TERRA	m3	40,0	330,00	13.200,00
3.1. Escavações	m3	56,1	380,00	21.318,00
3.2. Aterro	—	—	—	34.518,00
4—ALVENARIA DE PEDRA	m3	40,0	4.250,00	170.000,00
4.1. Fundações	m3	4,0	4.980,00	19.920,00
4.2. Baldramas	—	—	—	189.920,00
5—CONCRETO SIMPLES	m3	10	4.555,00	45.550,00
5.1. Camada impermeabilizadora	vb	—	—	74.352,00
15—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	—	—	—	Cr\$ 450.000,00
15.1. Previsão	—	—	—	—
TOTAL GERAL	—	—	—	—

**GOVERNO DO ESTADO DO
PARA**
**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO
PÚBLICO**

Divisão do Material

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Abre Concorrência Pública para a compra do material de expediente abaixo relacionado.

Cumprindo determinação do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, a Concorrência Pública para a compra do material abaixo relacionado, destinado aos estabelecimentos de ensino do Estado:

3.000 Cxas. giz escolar-cxa. c/100 lapis.

500 Apagadores p/ quadro negro.

1.000 Livros em branco com 100 fls..

5.000 Livros de Ponto Diário.

500 Resmas de papel almanaque pautado.

500 Resmas de papel quadriculado.

300 Resmas de papel almanaque sem pauta.

200 Litros de tinta vermelha.

10 Dúzias de régulas de madeira de 0,30 cms.

50 Dúzias de borracha, tipo escolar.

150 Caixas de papel carbono, 1 face, 22 x 33.

2 Dúzias de fitas para máquina de escrever.

3.000 Envelopes grandes, amarelo, tipo saco.

1.000 Envelopes médios amarelo, tipo saco.

10 Dúzias de Tinta "Parker" azul lavável.

5.000 Capas para autuação.

10.000 Classificadores comuns c/ferrejamento.

200 Registradores Velox A — Z.

1.000 Blocos de papel para cópia.

200 Blocos de papel róseo para lembrete.

200 Blocos de papel para memorandum.

500 Blocos de papel jornal para rascunho.

100 Caixas de Alfinetes, tamanho 18.

200 Caixas de Clips, ss.

1.000 Folhas de cartolina, em diversas cores.

100 Timpanos.

50 Gomas de lapis preto.

20 Gomas de lapis bicolor.

5.000 Folhas de papel "kraft" para embalho.

100 Caixas de percevejos.

12 Dúzias de fitas p/ máquina de escrever.

10.000 Envelopes para ofício.

5.000 Envelopes para memorandum.

1.000 Tira de mata-borrão.

200 Vídeos de goma árabe "Atlas".

24 Rolo de fita durex.

3 Aparafusos de fita durex.

10 Dúzias de vídeos de tinta para carimbo.

50 Pésos de vídeo para cima d' mesa.

6 Grampeadores.

12 Perfuradores.

20 Caixas de papel stencil para mimeografo.

1 Máquina para pontar lapis.

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, na hora do expediente, isto é, das 7 1/2 às 13 horas, em envelopes

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

fechados, devidamente lacrados, com os dizeres "Concorrência Pública".

b) — As propostas serão abertas no dia 7 (sete) de março, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Divisão de Material do Departamento do Serviço Públ-

ico. Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, em 19 de fevereiro de 1963.

IRINEU BENTES LOBATO
Diretor do D.M.
(Dias — 20 — 21 — 22 — 23 — 28; 2; 1 — 2 — 5 — 6 — 7-3-63).

DIVISÃO DO MATERIAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Abre Concorrência Pública para a compra de mobiliário escolar.

Cumprindo determinação do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a compra de mobiliário escolar abaixo relacionado; destinado aos estabelecimentos de ensino do Estado:

2.500 Carteiras duplas de freijó, de 1m x 0,80 alt.

50 Mesas para professor, c/ 2 gavetas, tipo "gerdau", c/ 1,10 x 0,60 x 0,80.

180 Cadeiras, tipo "gerdau", c/ 0,75 x 0,60 x 0,80.

20 Estantes sem vidros, c/ 1,70 x 1,20 x 45.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão de Material do Departamento do Serviço Públ-

ico no Palácio "Lauro Sodré", na hora do expediente, isto é, das 7,30 às 13 horas, em envelopes fechados, devidamente lacrados, com os dizeres "Concorrência Pública".

b) As propostas serão abertas no dia de março, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Divisão de Material do Departamento do Serviço Públ-

ico.

Divisão de Material do Dep. Serviço Públ., em 19 de fevereiro de 1963.

Irineu Bentes Lobato

Diretor da D.M.
(Dias — 20 — 21 — 22 — 23 — 28; 2; 1 — 2 — 5 — 6 — 7-3-63).

SECRETARIA DE OBRAS
TERRAS E AGUAS

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Dulce Lira da Silva, nos termos do artigo 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 6a. Comarca, 9º Térmo, 9º Município de Tucuruí e 16º Distrito,

co mas seguintes indicações e li-

mites:

Fica situado à margem direita do Rio Tocantins, iniciando no Grotão Cacauzinho até o igarapé Prainha, limitando pelo lado de baixo, com o Grotão Cacauzinho,

lado de cima com o Igarapé Prainha e frente, com o Rio Tocantins

e fundos com terras devolutas do Estado. Mede 1.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado

naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo
(T. 4887 — Dias 6, 16 e 26/2/63)

E para que não se alegue igno-

rnância, será este publicado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 4889 — Dias 6, 16 e 26/2/63)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Walquiria Alencar Me-

deiros, nos termos do artigo 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas na 6a.

Comarca, 9º Térmo, 9º Município de Tucuruí e 16º Distrito, medindo 1.000 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as

seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda do Rio Tocantins, lote Central, frente para a margem esquerda do Igarapé denominado Santos, iniciando as terras de Maria Luiza Rios, limitando pelo lado de baixo, com Maria Luiza Rios, fundos com Patrimônio Municipal, frente com o Igarapé Santos e lado de cima com quem de direito.

E para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado

naquele município de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 4886 — Dias 6, 16 e 26/2/63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Heller Alves da Rocha, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re-

querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a ind. agrícola, sítas 8ª Comarca, 19º Térmo, 19º Município de Jacundá; 50º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica à margem direita do Rio Jacundá para onde faz frente, lado esquerdo com Marcone Brancão Baioquchi, lado direito com Léo de Queiroz Barreto e fundos com terras devolutas do Estado.

E para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Jacundá.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito

Of. Adm.

(Dias 21/2 e 2/3/63)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Maria José Trindade Costa, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sítas 12a Comarca, 20º Térmo, 30º Município de Conceição do Araguaia e 8º Distrito, me-

dindo 6.600 metros de frente e esquerda do Rio Araguaia, limitando 6.600 ditos de fundos, com as se-

guientes indicações e limites:

O lote, 6º Central, fica à margem direita, no lado direito, com Lizeté Rodrigues Mota, lado es-

querdo com terras devolutas do Estado, fundos, com Manoel Pereira de Matos e frente, também com terras devolutas do Estado.

E para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de C. do Ara-

aguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1963.

O. Adm.

Yolanda L. de Brito

(T. 4891 Dias — 12,22/2 e 2/3/63)

terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 4º município do Capim e 118º Distrito medindo 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Suelly de Macedo Ferreira, pelo lado direito com terras requeridas por Eduardo Carlos da Silveira Mendes, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Antonio Carlos Dalia e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(22/2 4/3/63)

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Secretaria de Obras, Terras e Capim.

Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(22/2 4/3/63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seccão, faço público que por Maria Lia Domingues Dalia, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º Município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Walter de Macedo Ferreira, pelo lado direito com terras requeridas por Hilton Pompodin Mendes, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Maria Lia Domingues Dalia e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias 22/2 e 4/3/63)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seccão, faço público que por Natalino Guerra e Dionizio Guerra nos térmos do artigo 6º, do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 mts. de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Elio Caleguer e outros, pelo lado direito e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito e pelo lado esquerdo com terras requeridas por Otávio Marques Sobrinho.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(22/2 4/3/63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seccão, faço público que por Nahur Estreia Maia nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 mts. de frente por 6.600 mts. de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por José Alves Nascimento, pelo lado direito com terras requeridas por Alcides Garcia e outro, pelo lado esquerdo com terras requeridas por quem de direito e pelos fundos com terras requeridas por João de Mamede Ferreira.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(22/2 4/3/63)

E, para que se não alegue igno-

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seccão, faço público que por Antonio Carlos Dalia, nos térmos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re-

gulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re- querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º Município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 me-

etros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Walter de Macedo Ferreira, pelo lado direito com terras requeridas por Hilton Pompodin Mendes, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Maria Lia Domingues Dalia e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias 22/2 e 4/3/63)

com terras requeridas por Laurentino Arroyo Sérgio, pelo lado esquerdo e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias 22/2 e 4/3/63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Seccão, faço público que por Jorge Rodrigues de Lima, nos térmos do art. 6º do Re-

gulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re- querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim, me-

dindo 3.300 metros de frente por 3.700 metros de fundos com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente e pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Massaqui Yamashita e pelos fundos com terras requeridas por Helio Caleguer e outro.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(22/2 4/2/63)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seccão, faço público que por Elio Caleguer e Florindo Zuim Neto, nos térmos do art. 6º do

Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re- querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 6.600 me-

etros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por quem de direito, pelo lado direito com terras requeridas por Maria Lia Domingues Dalia e pelo lado esquerdo com terras requeridas por José Cabral Nabuco.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seccão, faço público que por José Cabral Nabuco, nos térmos do art. 6º do Re-

gulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi re- querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16^a Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º Município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 metros de frente por 3.700 metros de fundos com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Jorge R. de Lima, pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Massaqui Yamashita e pelos fundos com terras requeridas por Irmãos Guerra.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Administrativo
(22/2 4/2/63)

E, para que se não alegue igno-

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Floriso Nery nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária sitas, na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo 44º município do Capim e 118º Distrito medindo 3.300 metros de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Jorge Antônio dos Santos e outros, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Antônio e Olinto Jurca, pelo lado direito com terras requeridas por Luiz Manfrim e outros, pelos fundos com terras requeridas por Eustachio Manuel de Carvalho.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(22|2 4|2|63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aparecido Antônio Amendola, Joaquim Teixeira Toledo e Jorge Antônio dos Santos, nos termos do artigo 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 mts. de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Antonio Neris, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Nahur Estrela Máia, pelo lado direito com terras requeridas por Aparecido Lançoni e outros e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(22|2 4|2|63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alcides Garcia, nos termos do artigo 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 metros de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Sergio Sigris, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Wilson José de Oliveira, pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito e pelos fundos com terras requeridas por Antonio Nery.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativa
(22|2 4|2|63)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Jurca e Olindo Jurca nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.700 metros de frente por 8.600 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Adelino Fer-

nandes Valente, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Nahur Estrela Máia, pelo lado direito com terras requeridas por Pedro Cinobilino de Carvalho e João Rezende de Carvalho nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprio para a indústria agro-pecuária, sitas naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(22|2 4|2|63)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Eustacio Manuel de Carvalho, nos termos do artigo 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 mts. de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Antonio Neris, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Nahur Estrela Máia, pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito e pelos fundos com terras requeridas por Eustachio Manuel de Carvalho.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(22|2 4|2|63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alcides Garcia, nos termos do artigo 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 metros de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Leodovino Inácio da Silva e pelos lado direito e esquerdo e fundos com terras requeridas por quem de direito.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Admistrativo
(22|2 4|2|63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Pedro Cinobilino de Carvalho nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprio para a indústria agro-pecuária, sitas naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

(22|2 4|2|63)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Vicente Freitas do Prado, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprio para a indústria agro-pecuária, sitas na 32ª Comarca, 82º Térmo, 82º Município de Vizeu, 223º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Eustachio Manuel de Carvalho e pelos demais lados, direito e esquerdo, e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias 22|2 e 4|3|63)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Nelson Assis de Araújo, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprio para a indústria agro-pecuária, sitas na 32ª Comarca, 82º Térmo, 82º Município de Vizeu, 223º Distrito.

Confronta pela frente com terras requeridas por Nelson Assis de Araújo, ao Norte com terras de Alcy C. Amorim, ao Sul com terras de Alton Martins de Medeiros, à Leste com terras de Luzianira da Cruz Montes e à Oeste com terras de Manoel Gomes Fernandes, o lote de terras maiores 600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias 22|2 e 4|3|63)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Angelo Salas, Luiz Manfrim, Oziel Correa Leite e Altino Cardoso de Moraes, nos termos do artigo 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16ª Comarca do Guamá, 44º Térmo, 44º município do Capim e 118º Distrito, medindo 3.300 metros de frente por 3.700 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confronta pela frente com terras requeridas por Leodovino Inácio da Silva e pelos lado direito e esquerdo e fundos com terras requeridas por quem de direito.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de fevereiro de 1963.

Yolanda L. de Brito
Of. Adm.
(Dias 22|2 e 4|3|63)

Ext. 12, 23 /2 e 23/33

PORTARIA N. I

O cidadão JOSÉ MARIA CHERMONT, Prefeito Municipal de Chaves, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 40, de 16 de Julho de 1962, pue concedeu dois anos de licença para tratar de interesses particulares, ao funcionário Municipal, senhor João Batista Espindola de Araújo, ocupando ás funções de Tesoureiro desta Comuna.

Cumre-se; Publique-se e Registre-se e dê-se ciencia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaves, em I de Fevereiro de 1963.

JOSE MARIA CHERMONT
Prefeito Municipal

Registrado ás fls. do livro competente.

Secretaria da P.M. de Chaves, em I de Fevereiro de 1963

RAIMUNDO DE ALMEIDA NUNES
Secretario Municipal

**SOBRAL SANTOS S.A.
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(S O T O S A)**

**Assembléia Geral
Extraordinária**

São convidados os srs. acionistas a comparecer à sede social, à avenida Padre Eutíquio, 300, no dia 15 de março de 1963, às 16 horas, afim de reunidos em Assembléia Geral Extraordinária:

- aprovare o aumento de capital proposto pela Diretoria,
- c) o que ocorrer.

Belém, 28 de fevereiro de 1963

Feliciano da Silva Santos
Presidente
Ext. 2, 5 e 6/3/63

**SOBRAL SANTOS S.A.
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(S O T O S A)**

Aviso

Convidamos os srs. acionistas à comparecerem em nossa sede social à avenida Padre Eutíquio, 300 no prazo de 30 dias a contar desta data, afim de manifestarem a sua preferência na subscrição do aumento do capital social, deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 27 de fevereiro p. passado.

Belém, 28 de fevereiro de 1963

Feliciano da Silva Santos.
Presidente
Ext. 2, 5 e 6/3/63

AMAZONIA S/A INVESTIMENTOS
Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

A Diretoria da AMAZÔNIA S/A — INVESTIMENTOS — Carta de Autorização n. 139 da Superintendência da Moeda e do Crédito convida os srs. acionistas, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no próximo dia 9 de março de 1963, às 9 horas, na sede social, à avenida Portugal n. 323 — 2º andar, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- retificação e reatificação das decisões tomadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas em 24 de janeiro de 1963.
- b) o que ocorrer.

Belém, 27 de Fevereiro de 1963.

Napoleão Carneiro Brasil
Diretor Presidente

Carlos Moraes de Albuquerque
— Diretor Superintendente

Reynaldo de Souza Melo
Diretor Comercial, q. respondendo pelo Diretor Técnico.
(Ext. Dias 1, 2 e 5/3/63)

CURTUME MAGUARY S/A

Comunicamos aos nossos acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social à Vila Maguary, Ananindeua, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de Setembro de 1940, relativos ao exercício de 1962.

Maguary-Ananindeua, 23 de Fevereiro de 1963.

Curtume Maguary S/A
A Diretoria.
(Ext. Dias 1, 2 e 5/3/63)

F. DE CASTRO, MODAS S.A.
Assembléia Geral Ordinária

Na forma do disposto nos estatutos sociais, convoco os senhores acionistas desta sociedade para a reunião de Assembléia Geral Ordinária que se deverá realizar, reunindo na sede social à rua de Santo Antônio, n. 132, a 4 de março próximo, às 14 horas, a fim de deliberarem sobre o Relatório da Diretoria, aprovação do Balanço e parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Diretoria referentes ao último exercício e ainda deliberar sobre o aumento do Capital, reforma de Estatutos e o que ocorrer.

Belém, 18 de fevereiro de 1963.

(a) Antonio Baptista Pires,
Diretor Presidente.
(Ext. — 22, 23/2 e 4/3/63)

FERREIRA GOMES FERRAGISTA, S/A.

Comunicamos aos srs. Acionistas que encontram-se a sua disposição, nas horas de expediente, em nossa sede social à Av. General Magalhães, 333 os documentos a que se refere o Art. 99 do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 22 de fevereiro de 1963.

(a) Guilherme Joaquim da Costa Ramos, Presidente.
(Ext. — Dias 23-2, 1 e 2-3-63)

PANIFICADORES REUNIDOS S.A. (PAUSA)

Assembléia Geral Ordinária

— Convocação —

Ficam os senhores acionistas convidados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 15 de Março de 1963, às 20,00 horas, em nossa sede social sita à rua Senador Manoel Barata n. 718, uma vez que a Assembléia marcada para o dia 3 de Março p. vindouro, não pode ser realizada e cujos fins são:

- apresentação do relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal;
- eleição da diretoria, Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléia Geral; ; e
- c) o que ocorrer.

Belém, 27 de fevereiro de 1963.

Antonio Pinho da Silva
Presidente
(Ext. 1, 2 e 15/3/63)

BANCO DO PARA, S/A.
Assembléia Geral Extraordinária

São convocados os acionistas à reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 14 de março de 1963 às quinze horas, na sede do Banco, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 176, e que terá por fim deliberar sobre: a) Aprovação dos átos da Diretoria referentes ao aumento do Capital; b) Reforma dos Estatutos.

Belém, 28 de Fevereiro de 1963.

Diretores :
Oscar Faciola
Rafael Fernandes de Oliveira Gómes
(Ext. 1, 2 e 5/3/63)

RENDEIRO, GELO E FRIGOFÍCICO S.A.

Estão à disposição dos srs. acionistas desta Empresa, na Séde Social, dentro da hora do expediente os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 1 de Março de 1963.

a) Manoel Fernandes Rendeiros
Presidente
(Ext. 1, 2, e 5/3/63)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no Art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requireu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Sebastião Rocha de Oliveira Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, à Avenida Conselheiro Furado, 731.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 20 de fevereiro de 1963.

(a) Arthur Cláudio Mello, Primeiro Secretário.
(T. 6582 — 23-2; 1, 2, 5 e 6-3-63)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

EDITAL

pelo presente fica intimado a reassumir, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta, o cargo de Tesoureiro desta Prefeitura, o cidadão João Batista Espindola de Araújo, que se acha em gôso de licença com tempo indeterminado, a geral, por imperioso motivo de ordem pública e, fundamento da necessidade de serviço foi cassado, pelo que, para os fins de direito, é publicado este Edital, no local de uso.

Chaves I de Fevereiro de 1963

OSÉ MARIA CHERMONT
Prefeito Municipal de Chaves
Ext. 12, 25 /2 e 2/3/63

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a se realizar às 16 horas do dia 22 de março do corrente ano, à avenida Independência, 1123 com o seguinte fim:

- tomar conhecimento e deliberar sobre as contas da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas de 31 de dezembro de 1962, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;
- eleger os membros do Conselho Fiscal;
- c) o que ocorrer.

Belém, 21 de fevereiro de 1963.

Dr. Mário Acatauassú Nunes
Diretor Administrativo
(Ext. 22/2, 2 e 21/3/63)



Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SÁBADO, 2 DE MARÇO DE 1963

NUM. 6.737

ACÓRDÃO N. 379
Apelação Civil da Capital
Apelante: — Antonio Leal Gomes da Silva Santiago.
Apelado: — Manoel Leal.
Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Nunciação de obra nova. Cabe quando a parte da construção é contígua ao prédio vizinho e que poderá prejudicá-lo. Deverão ser reparados os defeitos aparentes no prédio vizinho, desde que antes do início da construção não foi feita perícia "ad perpetuam rei memoriariam", tanto requerida pelo autor, como pelo réu, para mostrar o estado da parede contígua à construção. Inspecção da sentença condenatória, em face da autorização do Juiz para a continuação da obra, e do levantamento do embargo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, em que é apelante, Antonio Leal Gomes da Silva Santiago; e, apelado, Manoel Leal, etc.

I. — Manoel Leal, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta Capital, a rua Oliveira Belo, n. 58, propôs contra Antônio Leal Gomes da Silva Santiago, brasileiro, naturalizado, casado, comerciante, residente à Av. Generalíssimo Deodoro n. 90, ação de nunciação de obra nova, para embargar a construção de um edifício pertencente ao réu, ora apelante, em terreno baldio e contíguo à sua casa, rua Oliveira Belo n. 58. A inicial foi deferida, e a obra paralisada, quando a parede em construção, contígua à casa do autor, já ultrapassava o telhado da mesma.

Contestada a ação, o réu alegou, como preliminar, a improcedência da ação, requerendo por isso, a absolvição da instância, que depois, de processada dentro dos autos, foi indeferida, e o processo saneado. Deste despacho o réu agravou no auto do processo, para julgamento como preliminar, por ocasião da apelação.

O feito teve marcha certa, com perícia tanto no todo dos autos, como em auto-apartado, pois que, o réu pediu a continuação das obras na parte que não afetava a parte embargada, e posteriormente, requereu a suspensão do embargo, prestando caução, que Juiz arbitrou em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) que foram depositados em Juiz. Os peritos das vistorias foram os mesmos, e fizeram laudos resumos e auto-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

e réu prestaram declarações em Juiz. Na audiência de instrução e julgamento houve debates orais, tendo o Juiz sentenciado, julgando procedente a ação e condenando o réu Antônio Santiago, ao pagamento ao autor, "a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) diários por inobservância do preceito, desde a data em que se efetuou o embargo até em que foi o mesmo levantado; indenizar perdas e danos pedido cumulativamente com a multa, na forma do parágrafo único do artigo 385 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do Nunciante, na base de 20% sobre o valor da ação tudo conforme se liquidar na execução,

E o relatório.

II. — Preliminar. — 1º) — Agravo no auto do processo. O apelante agravou no auto do processo, da decisão do Dr. Juiz a quo, que o deu por saneado, indeferindo o seu pedido de absolvição de instância. Argumenta que o caso é o previsto no artigo 382, inciso III do Código de Processo Civil, ação cominatória (a ação cominatória compete: VII — ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade visinha prejudique a segurança, o socégo ou a saúde dos que o habitam). E o chamado dano infecto.

Embora o autor apelado, não tenha aludido ao artigo do Código de Processo que dá o direito de embargar a obra, que é o art 384 do Código de Processo Civil, aludiu sómente ao artigo 386 do mesmo Código, que trata da expedição do mandado, despatchada, portanto, a inicial, compreende-se qual foi a intenção do dito autor: fazer parar a construção de uma obra que prejudicaria a sua propriedade.

Não há impropriedade da ação. O caso é realmente de nunciação de obra nova. Instituído antigo, que chegou até nós, como os demais no mesmo gênero, originários do povo romano, através das Ordenações. Quando os nossos vizinhos querem fazer construções que nos ameaçam de prejuízos temos o direito de intentar contra eles, as ações: petitórias, ou possessórias, conforme o caso, com o fito de obter a reparação do dano, que essa construção possa trazer ao nosso patrimônio. Temos o direito de prevenir a lesão, e

mais ainda, desde logo assegurar uma reparação aos prejuízos.

A matéria do artigo 384 e seguintes, do Código de Processo Civil — nunciação de obra nova — é a que os romanos denominavam *opus Novi Nuntiatione*. Deve ser feita diante da obra, in re praesenti, que têm prejuízo ao prédio em sua natureza, substância, servidões ou fins. Na opinião de Mayns, dá-se a nunciação, todas as vezes que o vizinho ousa ou pretende modificar a situação da causa, elevando, modificando, ou destruindo construções aderentes ao solo, e de que possa resultar uma lesão ou algum prejuízo para a propriedade que se quer proteger. Ao proprietário, ou ao possuidor de bôa, compete a iniciativa da proposta da ação.

Obra nova não é apenas aquela que é executada pela primeira vez. Teixeira de Freitas já dizia em sua Conclamação: obra nova é quando é unida a face da antiga causa. Daí a entender-se que a obra nova não significa unicamente aquela que é feita pela primeira vez, conforme conceito vulgar; mas, toda aquela que vem a ser feita na antiga, modificando-a ou alterando a situação da causa antiga (*statu quo*).

Seja integralmente nova, ou modificação na obra antiga, importa que a obra venha modificar o que é feito, seja em prédio urbano, ou rural. Se não ocorrer qualquer modificação, capaz de alterar o estado da causa, não existirá obra nova, daí não cabendo o pedido de nunciação.

No caso dos autos, trata-se de construção de um edifício, em terreno baldio. Portanto há modificação alteração da face da causa. E o caso da obra nova. Daí desprazar-se essa preliminar, negando-se provimento ao agravo no auto do processo.

2º) — Na apelação, o réu levantou uma preliminar de nullidade e prejudicial: — Ter prolatado a sentença apelada, um Juiz já aposentado. De fato, o Dr. Raimundo Guilhon de Oliveira, prolatou a sentença depois de estar aposentado. Mas, ele estava vinculado ao processo, pois, fez toda a instrução. Verificamos que tanto no Código de Processo Civil da República, artigo 120, como no artigo 481 do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei n. 2.284 — A, de 18.3.1961, amparam o ato do Juiz, isto é, se promovido, re-

movido, transferido ou aposentado, deverá julgar os processos, cuja instrução tiver iniciado em audiência. É o caso dos autos. O Juiz Guilhon de Oliveira fôr aposentado compulsoriamente, por ter atingido a idade limite para estar na ativa. Por isso, de prezamos, também esta preliminar de nullidade.

Mérito.

Para a prova do que aludiu o autor em sua inicial, foram feitas duas perícias, na casa número 58 (32 antigo) à rua Oliveira Belo, sua residência.

A primeira foi requerida pelo réu, ora apelante, em auto apartado, quando pleiteou a continuação das obras de seu edifício, prestando caução, e isto lhe foi deferida. A outra perícia foi requerida, ainda pelo réu, depois do despacho saneador. Os peritos, para ambos, foram os mesmos engenheiros: Dr. Hildegardo Bentes Fortunato, pelo réu; Dr. Cândido Bordalo, pelo autor e Dr. Juiz a quo.

Além da perícia, por meio de vistoria, procedida regularmente, réu, autor e duas testemunhas indicadas pelo último, foram ouvidos em Juiz.

Os laudos periciais são longos, e por eles, dificilmente chegar-se-ia às conclusões da sentença apelada. Esta, determinou a demolição da parede construída, cuja construção ficou por muito tempo paralisada. O réu, conseguindo do M.M. Juiz, autorização para prosseguir as obras, de outros elementos, de outras alas do futuro edifício, pois que os prejuízos ao autor, decorriam da parede, unicamente de ta, que estava sendo construída, contígua à sua casa. De modo que, posteriormente e como permite a lei, o mesmo réu conseguiu ainda, mediante caução (autos anexos) continuar a construção da parede embargada. O autor recorreu da decisão, como apelação. O Dr. Juiz não recebeu o apelo, arguindo não ser caso desse recurso, e sim, o de agravo, e que para este já havia decorrido o prazo para a sua interposição. Esta divergência surgiu, por falta de clareza na inicial. Nesta não se lê, se os embargos eram para toda a construção, ou se apenas para a parede lateral, que concorría para os prejuízos materiais do autor.

As razões de apelação do réu, ora apelante, bem como as do apelado, fazem um resumo do caso em julgamento, motivo pelo qual recomendamos a leitura das mesmas, de fls. 106 em diante, assim como os exames das fotogra-

fias de fls. 113 e 114, e de fls. 122 em diante.

Evidenciou-se dos autos: — que o autor, ora apelado, há muito lutava com as goteiras de sua casa, pediu permissão para utilizar o terreno do réu, e encostar escada na casa dèle autor, para ir ao telhado tirar as goteiras, que as folhas de uma sastreirinha que entupiam os canais das telhas, convexas, ocasionando essas goteiras, com a queda das águas pluviais, para o torno, que sempre se opôs a que o réu mandasse reparar o interior de sua casa, declarando em seu depoimento que não consentiria em qualquer reparo porque tinha consultado pessoas entendidas e por isso não deixava fazer esses reparos; que só o encarregado das obras fez algum reparo, foi na sua ausência, pois, para pouco em casa e não viu quando os reparos foram feitos. Dianta dessa atitude do autor, que culpa cabe ao réu, pelas goteiras existentes na casa daquele, em cujo forro, até mucura se criava.

A construção do réu veio beneficiar a casa do autor. A fotografia junta aos autos, fls. 113 e que não sofreu contestação, mostra o defeito que há no telhado da casa do autor e que por isso não há o escoamento devido das águas pluviais. O telhado é achatao, e fora do "ponto" normal. Não tem o caimento devido. Tem 1:9 de caimento quando deveria ter 1:6 (bf laudos periciais, a unanimidade).

Os laudos periciais alongaram-se em considerações e afinal, os engenheiros Bórdalo e Josué Freire declararam que não subiram ao telhado para os exames devolutivos.

Pelo exame que fizemos, verificamos que pela parede em fóco, não desce água da chuva em torrente. No alto, essa parede tem o decaimento para o telhado do réu, apelante.

A água da chuva escorrer para o seu telhado e não para o do autor, apelado. Uma das testemunhas do A. (fls.) declarou em Juiz que passou duas cauvas na casa do autor e julgou que as goteiras fossem motivadas pela direção do vento.

A construção do réu foi feita em seu próprio terreno, sob todas as cautelas legais. Durante a construção, o telhado do autor foi defendido tecnicamente, por antepara de madeira, ou taboado, para evitar que cai se sobre o telhado excesso de massas, ou mesmo quebrado de tijolos.

A favor do réu está o artigo 572 do Código Civil pátrio que assim dispõe: "O proprietário pode levantar, em seu terreno, as construções, que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos, e os regulamentos administrativos".

A propriedade do autor, vizinho do réu, foi respeitada por este. Não invadiu a propriedade do autor. Autorizou o seu empreiteiro a fazer tudo o que fosse preciso em benefício do mesmo autor. Respeitou os regulamentos administrativos. Pela planta de fls. 6 e pela fotografia de fls. 114, verifica-se que em absoluto, não há janela alguma projetada ou construída para o telhado do autor. As obras do edifício do réu concernentes à parede, só retomaram depois da sentença do Juiz que prolatou a dita, arbitrando a caução; aliás, foi o mesmo Juiz que condenou o réu a demolir a rede e aplicou-lho a multa de Cr\$ 10.000,00 por dia, a partir da data em que se efetuou o embargo até à data que foi o mesmo

"levantado", como se tivesse havido um atentado, o que não se verificou.

Para iniciar a ação, o autor deveria ter requerida uma vistoria "ad perpetuam rei memoriam" para que se constatasse o estado em que se encontrava a sua casa. E quando tivesse lugar a vistoria, no decorrer da ação de nulização, era fácil verificar os estragos. O réu também não teve esse cuidado elementar.

Quando o réu requereu a vistoria para efeito da caução, apareceram os defeitos descritos nos laudos periciais. Como, em sua consciência poder-se crer que esses defeitos já existiam antes do início das obras? Ou foram ocasionados depois do início das mesmas?

A sentença apelada, infelizmente, não baseou-se nas provas dos autos. Abandonou o laudo seu próprio engenheiro, Dr. Josué Freire, que não opinou pela demolição da parede. E aplicou muita por motivos que o próprio Juiz decauza, quando autorizou o prosseguimento das obras, menos da parede causa do litígio e que posteriormente suspendeu o embargo.

Discordantes em alguns pontos, os laudos periciais, entretanto, unânimes em outros, pelos mesmos pode-se determinar quais os e tragos a que está o apelante obrigado a mandar reparar a parede da casa do apelante, continua à parede do edifício, a que aliás, o réu jamais se negou a fazê-lo, conforme declara o próprio autor, em Juiz. Daí não haver justificativa na prolatação da sentença que condenou o apelante a demolir a parede do edifício, já concluído e habitado, à multa excessiva de dez mil cruzeiros diários por mais de um ano, indemnizar perdas e danos, ao pagamento de honorários e nas custas do processo. Tudo isso desaparece.

Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 8 de outubro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuçan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 381
Recurso Civil ex-officio da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelado: — José Jaú Margalho Viégas e Lúcia Freire Monteiro Viégas.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Confirma-se a homologação de desquite por mútuo consentimento quando as cláusulas estabelecidas pelos desquitantes não contraria a lei escrita, e o processo teve o seu curso regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, José Jaú Margalho Viégas e Lúcia Freire Monteiro Viégas.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação "ex-officio" do despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento de José Jaú Margalho Viégas e Lúcia Freire Monteiro Viégas.

Assim decidem porque das cláusulas estabelecidas entre os desquitantes não consta qualquer uma que contrarie a lei, e o processo teve o seu curso regular.

Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 8 de outubro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuçan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 383

Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara.

Recorrido: — Jorge Marques Siqueira.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Concede-se "Habeas-Corpus" quando a prisão é ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara; e, recorrido, Jorge Marques Siqueira.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Concede-se "Habeas-Corpus" quando a prisão é ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10.ª Vara; e, recorrido, Jorge Marques Siqueira.

O bacharel Quintanilha Bibas requereu uma ordem de "Habeas-Corpus" em favor de Jorge Marques Siqueira, que se encontrava preso a disposição do Delegado de Investigações e Capturas. Solicitadas informações o Delegado em ofício confirmou a detenção do paciente que e tava acusado de furto. O Dr. Promotor opinou pela concessão da ordem tendo o Dr. Juiz concedido na forma pedida.

De fato, pelo que está comprovado nos autos, a prisão do recorrido não se revestiu de formalidades legais, cabendo assim a medida impetrada e concedida pelo Doutor Juiz da 10.ª Vara da Capital. Nestas condições,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar o despacho que absolveu o apelado Manoel Chaves da Paixão. Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 8 de outubro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuçan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

(aa) Oswaldo Pojuçan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 384
Recurso Penal ex-officio de Castanhais

Recorrente: — A Dra. Pretora em exercício do Juiz de Direito de Castanhais.

Recorrido: — Manoel Chaves da Paixão.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Comarca de Castanhais em que é recorrente a Dra. Pretora em exercício de Juiz de Direito; e, apelado, Manoel Chaves da Paixão.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" do desacerto que homologou o desquite por mútuo consentimento de José Bento Ramalho que veio a falecer pouco depois. A denúncia foi baseada no inquérito policial procedido e de onde consta o laudo de exame cadavérico procedido na vítima. Processado na forma da lei a promotora pede a condenação do acusado enquanto a defesa apresenta a figura da legítima defesa em favor de seu patrocinado. A Dra. Pretora no exercício do cargo de Juiz de Direito lavrou despacho reconhecendo a excludente de criminalidade para absolver o denunciado, recorrendo "ex-officio".

Nesta instância o Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela confirmação do despacho. Verifica-se dos autos raramente aparece um caso típico de excludente como o que aqui é relatado. De fato, pelas declarações unâmes das testemunhas, o denunciado foi provocado injustamente pela vítima que embriagada, altercando com o denunciado se retradio. Horas depois encontraram-se novamente, e sem qualquer previsão, a vítima rapidamente apagada e uma espingarda desferindo um tiro no denunciado tendo o projétil atingido de raspão na mão do denunciado. O revide foi imediato, a faca, cujo ferimento prestou a vítima que poucos minutos de vida ainda teve. Esse fato é relatado por todas as testemunhas sem qualquer discrepância, firmando-se assim na figura da excludente de criminalidade prevista no Código Penal como legítima defesa. A sentença estudou com cuidado a figura criminal para absolver o acusado e a Procuradoria também emitiu parecer anuindo a conclusão do julgador. Assim.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar o despacho que absolveu o apelado Manoel Chaves da Paixão. Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 8 de outubro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuçan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de outubro de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 385
Recurso Penal ex-officio de Castanhais

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito em exercício.

Recorrido: — Jorge Monteiro Saraiva.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — É isento de pena quem age com erro acidental e de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da comarca de Castanhais em que é recorrente, a Juiza de Direito em exercício; e, recorrido, Jorge Monteiro Saraiva.

Na comarca de Castanhais, o Promotor Público denunciou criminalmente de Jorge Monteiro Saraiva como incur no art. 121 parágrafo 3º e 4º do Código Penal, baseado no inquérito policial procedido em consequência de uma ocorrência em que foi protagonista o denunciado. Acontece que o mesmo caçava nas proximidades de sua casa em perseguição a um veado e em determinado momento sentindo a caça, disparou a sua arma que atingiu seu primo de nome Santana da Silva Saraiva que veio a falecer momentos depois. O denunciado socorreu a vítima mas depois fugiu com receio do flagrante, apresentando-se dois dias depois. Foi feito o exame necropsóxico constatando perfuração do abdômen e consequente hemorragia interna. O processo teve a sua marcha normal, sendo ouvidas testemunhas que foram acordes em suas declarações, ainda a promotoria em suas razões finais reconheceu a casualidade do ato, deixando ao Juiz apreciar o destino a ser dado ao denunciado. Por fim a Dra. Pretora em exercício de Juiz de Direito lavrou despacho julgando improcedente a denúncia e lenitiva de pena. Recorreu "ex-officio". Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Geral, este em seu parecer opinou pela confirmação do despacho.

Pelas provas colhidas durante o processo, verifica-se que tudo girou em torno das declarações do acusado que alegou ter praticado o ato por simples erro, supondo tratar-se de uma caça, quando na verdade tratava-se de seu primo e amigo que também perseguiu o veado desejado. Existe uma das testemunhas que ainda falou com a vítima depois de ferida e soube por ela da presença do denunciado, que tinha sido este o autor do tiro. Entretanto essa testemunha não relata qualquer outra atitude de revolta ou acusação contra o denunciado que demonstrou preocupação e amor pelo ato praticado. As outras testemunhas apenas relatam o fato em fase posterior, depois de consumado. Não há contradições ou dissidências às declarações do denunciado levando-se a crer que esteja falando a verdade. Nesse aspecto entendo classifica a defesa como sendo o ato do denunciado, um erro de fato e acidental, como da classificação de Roberto Lyra, isto é, quando incide sobre circunstância não elementar ou produz aberração executiva. Também classifico tal figura como "erro putativo", isto é, quando a ação seria lícita se as condições fossem reais para a sua execução. No caso, o denunciado supõe tratar-se de uma caça, quando ele estava nesse mister e sentindo passar próximo de si qualquer causa correndo e ainda acompanhado da perseguição de cães, atirou supondo tratar-se de veado que estava

perseguido. Nestas circunstâncias o caso enquadra-se no art. 17 do Código Penal, que isenta de pena quem comete erro essencial. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar o despacho que

isentou de pena o apelado. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 8 de outubro de 1962.
(s) Oswaldo Pocukan Tavares,

Presidente: Aluizio da Silva Leal,

Relator. Fui presente, Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de outubro de 1962.
(a) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO N. 2/63

PROCESSO PA-3/63

Raymundo Jorge Chaves e outros funcionários do quadro da Justiça do Trabalho da Oitava Região requerem a vantagem estabelecida pelo art. 9º, da Lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Preliminamente:

Por força do art. 97, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho decidir, originariamente, as questões suscitadas por seus funcionários quanto aos respectivos direitos e deveres.

Não infringe a competência do Poder Legislativo, o ato do Poder Executivo ou do Poder Jurisdic平io que declara o direito dos funcionários das respectivas jurisdições a uma vantagem já estabelecida em lei.

Mérito: É de se deferir o pedido, em face do princípio já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Poder Executivo, de que a vantagem prevista no art. 9º, da Lei n. 3.826, de 1960, é extensiva a todos os servidores públicos da União não abrangidos pela Lei n. 3.780, de 1960.

RELATÓRIO

Por petição protocolada no dia 4 de janeiro do corrente ano, Raymundo Jorge Chaves e outros funcionários do quadro do pessoal desta Região alegam o seguinte: que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plena de 14 de novembro último concedeu, unanimemente, mandado de segurança requerido pelos auditores da Justiça Militar, para o fim de perceberem e reajustamento de 42% sobre seus vencimentos, de acordo com o art. 9º, da lei n. 3.826, de 1960, uma vez que os magistrados devem ficar equiparados aos membros do Ministério Público, quanto a vencimentos, e já fôra a estes estendida a referida vantagem; que em sessão do dia 23 de novembro de 1962, o mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o processo administrativo nº 212, decidiu pela apli-

cação do citado dispositivo aos vencimentos dos seus Ministros; que o Venerando Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 14 de novembro de 1962, resolveu também mandar processar novos cálculos dos vencimentos de seus membros, com base no art. 9º

da lei n. 3.826, de 1960; que este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pela Resolução n. 15/62, deliberou, por sua vez, no mesmo sentido;

que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 26 de Dezembro de 1962, mandou incluir nos vencimentos dos seus funcionários o aumento de 44%, de que trata a citada lei n. 3.826, conforme comunicação do respectivo Diretor Geral da Secretaria ao Exmo. Sr. Dr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional (telegrama protocolado sob n. 1.114, de 26/12/62); que os servidores das Secretarias dos órgãos da Justiça do Trabalho da Oitava Região não tiveram seu sistema de retribuição modificado pela Lei n. 3.780 de 1960; que a competência

para decidir as questões suscitadas por seus servidores foi plenamente reconhecida a este Egrégio Tribunal Regional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através do acórdão proferido nos autos de **Conflito de Jurisdição** n. 2.738, de 14 de novembro de 1962, pelo qual, implicitamente, foi julgado inconstitucional o artigo 12, da lei n. 4.047, de 1961; que o padrão para o acréscimo dos 44% é fixado pela Resolução n. 4/61, deste Tribunal; que, em face do exposto, pedem-lhes seja aplicado o aumento fixado no art. 9º, da lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Vêm anexos os seguintes documentos: emenda do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança n. 10.240, Resolução do Supremo Tribunal Federal no Diário da Justiça de 11 de dezembro de 1962; certidão da decisão do Tribunal Su-

rior do Trabalho sobre os vencimentos dos seus Ministros; decisão deste Tribunal Regional do Trabalho sobre o novo cálculo dos vencimentos dos seus Juízes; telegrama

n. 94, da Secretaria Geral do Tribunal Superior do Trabalho;

Resolução n. 5/60, deste Tribunal Regional do Trabalho;

decisão sobre o conflito de jurisdição n. 2.738, de 1962; Resolução n. 4/61, deste Tribunal Regional do Trabalho.

O doutor Procurador Regional do Trabalho, pelo parecer de fls., opina de acordo com o pedido.

Isto posto:

PRELIMINARMENTE — A competência dos Tribunais para decidir acerca dos direitos e deveres dos seus funcionários decorre do artigo 97, da Constituição Federal, que lhes assegura a autonomia administrativa e financeira. Nenhuma lei, portanto, pode retirar-lhes aquela prerrogativa, que é fundamental para a independência do Poder Judiciário.

Sendo os Poderes da República independentes mas, por igual, harmônicos entre si devem distinguir-se a competência do Legislativo e a dos Tribunais, em face da existência dos cargos públicos seus vencimentos e vantagens.

Compete ao Poder Legislativo criar e extinguir cargos públicos para o serviço de qualquer dos Poderes, bem como fixar os respectivos vencimentos e suas vantagens.

Compete ao Poder Judiciário, em face de um cargo existente, de vencimento já fixado ou de vantagem já estabelecida, reconhecer e declarar que determinada situação funcional se equipara ou não a esse cargo, a esse vencimento ou a essa vantagem, sem que estaria violado o direito individual, cujo amparo é projeto constitucional. Por isso mesmo, na "Declaração dos Direitos" foi inscrita anorma imperativa: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (art. 141, § 4º, da Constituição de 1946).

Dai não se licita a interpretação que pretenda retirar o art. 12, da lei n. 4.047, de 21 de dezembro de 1961, a impossibilidade dos Tribunais julgarem dos vencimentos de seus servidores relativamente aos respectivos direitos e deveres. Os Tribunais, de quaisquer dos ramos do Poder Judiciário, têm a plena soberania para julgar originariamente as questões suscitadas por seus funcionários, quer através do processo administrativo quer através do mandado de segurança.

Tal foi o entendimento manifestado pelos Venerandos Acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, con-

sos oriundos dêste mesmo Egrégio Regional, conforme o **Agravo de Instrumento n. 19.005** e o processo de **Conflito de Jurisdição n. 2.739**.

Na questão do aludido Conflito, estabeleceu a Presidência dêste Egrégio Tribunal Regional o seguinte roteiro:

1) Os processos administrativos em que forem interessados os funcionários do Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região serão processados e julgados, originariamente, pelo referido Tribunal;

2) As decisões proferidas em tais processos não cabem recursos algum, dada a autonomia administrativa do Tribunal Regional do Trabalho (art. 97, da Constituição, e Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no **Agravo de Instrumento n. 19.005**);

3) Poderá o funcionário, inconformado com a decisão administrativa, impetrar o mandado de segurança para o mesmo Tribunal Regional, no prazo e mediante as demais formalidades estabelecidas pela lei reguladora desse instituto (Dotrina de Costa Manso e Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no processo n. 9.163);

4) Da decisão no mandado de segurança, quando for negativa, caberá o recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, n. II, alínea a, e Acórdão do Supremo Tribunal Federal no processo de mandado de segurança n. 9.163);

5) Da decisão no mandado de segurança, que for concessiva, cabrá o recurso extraordinário (Constituição, art. 101, n. III, alíneas a, b, ou d);

6) Nos casos em que o funcionário tiver direito a invocar contra a União (não diretamente contra o Tribunal Regional do Trabalho), poderá propor a ação ordinária através do Juízo da Fazenda Nacional (art. 141, § 4º, da Constituição);

7) Nas hipóteses de criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos, é o Tribunal Regional do Trabalho julgar-se incompetente, devolvendo para o Congresso Nacional, que se manifestará mediante mensagem do referido Tribunal (Constituição, art. 97, inciso II).

Tratando-se, na espécie, da aplicação de uma vantagem criada por ato do Poder Legislativo e que os querentes pretendem lhes seja devida por identidade da situação à hipótese legal é competente este

Egrégio Tribunal, para processar e julgar, originariamente o pedido.

Conveniente acentuar a latero que este Egrégio Tribunal jamais criou cargos, direta ou indiretamente, nunca fixou vencimentos nem estabeleceu vantagens para seus servidores. Em duas Resoluções anteriores, cuidou tão somente de declarar o direito a equiparação dos funcionários da justiça ao pessoal das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, percebidos pela 3ª Região, por ser esta da mesma categoria, como havia sido reconhecido em lei; e, mais tarde, o direito dos referidos funcionários a equiparação com os do quadro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em face de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não houve, assim, quaisquer violações à competência do Poder Legislativo, mas somente o uso da autonomia administrativa que é conferida aos Tribunais pelo dispositivo constitucional. Têm o Presidente da Repúblia a faculdade de decidir das aplicações de vantagens legais aos funcionários do Poder Executivo, e não o terá o Tribunal em relação aos servidores do respectivo quadro de pessoal?

MERITO — A lei n. 3.780, de 12 de Julho de 1960, que dispõe sobre a reclassificação dos cargos públicos, não abrangeu os órgãos do Poder Judiciário.

A lei n. 3.826, de 23 de novembro do mesmo ano, que estabelece novos níveis de vencimentos dos funcionários públicos, não atingiu aos servidores dos quadros do pessoal do Poder Judiciário.

O art. 9º, da citada lei n. 3.826, determina:

"Aos servidores públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, cujo sistema de retribuição não foi modificado pela lei n. 1.780, de 12 de Julho de 1960, é concedido um reajuste de 44% sobre os respectivos vencimentos, salários e previdos que percebiam à data dessa mesma lei".

Acontece que o Poder Executivo, por ato do então Presidente do Conselho de Ministros, aprovando extenso parecer do Consultor Geral da República, concedeu a vantagem do citado artigo 9º, da lei n. 3.826, aos membros do Ministério Público da União, que estavam com seus vencimentos regulados por lei especial (D. O. 13/12/61). Nesse sentido, o parecer, já transcrição de sentença proferida pelo Juiz da Fazenda Nacional na Guanabara, dr. José Júlio Leal Fernandes, deferindo mandado de segurança em favor dos procuradores da União, relativamente ao reajustamento dos 44%.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Venerando

Acórdão no processo de Mandado de Segurança n. 10.294, concedeu a mencionada vantagem aos auditores da Justiça Militar dr. Waldemar Tóres da Costa e outros.

É interessante transcrever esta parte do voto do Ministro Gonçalves do Oliveira:

"O pretendido reajuste de 44% foi conferido pela lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960, aos servidores que não tiveram melhoria de vencimentos pela lei n. 3.780, de 1960.

Não foi esse reajuste aplicado restritamente aos servidores do Poder Executivo. Mesmo aos titulares de cargos públicos cujos vencimentos foram estabelecidos pela lei n. 3.414, de 20 de junho de 1958, como Consultor Geral da República, o Procurador Geral da República, aos membros do Ministério Público da União, os advogados de ofício, os membros do Serviço Público da União, esse reajuste de 44% foi deferido. E foi deferido por decisão do Presidente da República, aprovando parecer do Consultor Geral da República, como também e foi por decisões judiciais, como é notório.

O próprio Superior Tribunal Militar deferiu tal benefício aos advogados de ofício em decisão unânime de 20 de dezembro de 1961".

Continuando, acentua o preclaro Ministro Gonçalves de Oliveira:

"A razão foi que a mens legis, intuído legislativo foi beneficiar os servidores, os titulares de cargos públicos, renunciados pelos cofres da União, que não obtiveram melhoria de vencimentos pela lei n. 3.780"...

Finalmente, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em composição plena, foi extendida a toda a magistratura federal a vantagem criada pelo artigo 9º, da citada lei n. 3.826 Diário da Justiça de 11/12/62).

Sendo assim, pacífico que o disposto no artigo 9º da lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960, abrange a todos os servidores públicos da União não submetidos ao plano de reclassificação da lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, é de toda procedência que venham os funcionários do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho desta Região participar daquela vantagem, pela perfeita identidade de situação em que se acham com a hipótese de que trata a lei, análoga que cabe a este Egrégio Tribunal Regional reconhecer e declarar no uso de suas atribuições.

Por todos esses fundamentos.

Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região por maioria de votos, declarar-se competente para conhecer do pedido, e, no mérito, por unanimidade, deferir o requerimento, para mandar aplicar aos funcionários do quadro de pessoal desta Região, o benefício instaurado pelo artigo 9º, da lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Sala da audiência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região. Belém, 13 de fevereiro de 1963.

Ass. em 20/2/63.

Raymundo de Souza Moura
Presidente e relator

Moysio da Costa Chaves
Vice-Presidente, voto vencido.

José Marques Soares da Silva
Juiz, voto vencido.

Armando Martins Corrêa Pinto — Juiz

Antônio Pinheiro do Nascimento — Juiz

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO

Comunico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, em sua sessão de 1 de março do ano em curso, aprovou a inscrição ao concurso para Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento desta Região, dos doutores Platão Barros, Edgard Olyntho Contente, Semiramis Arnaud Ferreira, Célio Rodrigues Cal, Pedro Thaumaturgo Soriano de Melo Wilson Araújo Souza, Roberto Araújo de Oliveira Santos e Edinaldo Dias Barros, nos termos do artigo 12, § 3º, das Instruções respectivas.

Finalmente, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em composição plena, foi extendida a toda a magistratura federal a vantagem criada pelo artigo 9º, da citada lei n. 3.826 Diário da Justiça de 11/12/62).

Sendo assim, pacífico que o disposto no artigo 9º da lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960, abrange a todos os servidores públicos da União não submetidos ao plano de reclassificação da lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, é de toda procedência que venham os funcionários do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho desta Região participar daquela vantagem, pela perfeita identidade de situação em que se acham com a hipótese de que trata a lei, análoga que cabe a este Egrégio Tribunal Regional reconhecer e declarar no uso de suas atribuições.

Belém, 10. de março de 1963

Fernando de Sá e Souza

Secretario do Concurso
Visto:

Raimundo de Souza Moura
Presidente

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 20 dias

O doutor Washington Costa de Carvalho Juiz de Direito da 8.^a vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc. Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de vinte dias virem ou céle tiverem conhecimento que, por Artur Cobas, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito a quem esta fôr distribuída. Artur Cobas, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida Pedro Miranda n. 12, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de mandato anexo (doc. n. 1), vem dizer para afinal requerer à V. Excia. o que se segue: 1 — Por instrumento particular assinado a 22-12-60, Dêlio Pimentel e sua mulher Virgínia Martins Frade Pimentel ambos brasileiros, casados, então residentes e domiciliados nesta cidade, ele na ocasião comerciante e ela de prendas do lar, prometeram vender, em caráter irrevogável e irretratável, uma barraca de propriedade dos mesmos e construída em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, nesta cidade, à avenida Pedro Miranda n. 12, a Elias Alves Maia, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado nesta cidade, pelo preço de Cr\$ 500.000,00 (quinquenta mil cruzeiros) pagável parte à vista e parte a prazo, em prestações mensais. (doc. n. 2). 2 — De acordo com a cláusula Quinta do aludido contrato, o promitente-vendedor e sua mulher se comprometeram a outorgar em nome do promitente-comprador a competente e definitiva escritura de venda da mesma barraca tão logo fosse concluído o pagamento integral do preço ajustado. Esse pagamento foi completado em data de 26 de janeiro findante, consoante se vê da quitação passado pelo promitente-vendedor através de procurador devidamente constituído, no corpo do aludido contrato. Dito procurador, porém, não foi habilitado com poderes para a outorga da escritura definitiva de venda da mencionada barraca. 3 — Em data de 28 do mesmo mês de janeiro, o promitente-comprador Elias Alves Maia, assistido de sua mulher dona Irene Virginia de Oliveira Maia, cedeu e transferiu ao Suplicante todos os direitos que lhe assistiam sobre a barraca descrita, inclusive o de ocupação e preferência a aforamento do terreno onde está a mesma construída, ficando, desta forma, o Suplicante subrogado na posição e direitos do aludido promitente-comprador, conforme faz prova o termo de cessão e transferência lavrado e assinado no mesmo contrato (doc. n. 2). 4 — Nestas condições, in-

ANUNCIOS

Anúncio de julgamentos da 2.^a Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 1.^º de Março p. vindouro para julgamento, pela 2.^a Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal — Santa Izabel do Pará — Recorrente — A Justiça Pública — Recorrido — João Correia de Oliveira — Relator — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

Apelação Penal — Capital — Apelantes — A Justiça Pública e Talisman Cláudio de Queiroz Teixeira — Apelado — Renato Teófilo Marques de Nazaré — Relator — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de fevereiro de 1963.

(a) Luís Faría, Secretário.

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Mário Montiro Dias e Raimunda Soares Pacheco, ele solt. nat. do Pará, barbeiro, filho de Raimunda Monteiro Dias, ela solt. nat. do Pará, comerciária, filha de Benílio Bitencourt Pacheco e Maria Soares Pacheco, res. nessa cidade. — José de Oliveira Martins Junior e Luiza Barreiros Moler, ele viúvo, filho de José de Oliveira Martins e Francisca Bibiana da Silva Martins, ela solt. nat. do Pará, enfermeira, filha de Hugo Moler e de Josefa Barreiros Moler, res. nessa cidade. — Nilton Sousa Barta e Ediméia Pereira Costa, ele solt. nat. do Pará, func. da Petrobrás, filho de Francelino Souza Barata e Enolina de Souza Barata, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Expedito Alexandre Costa e Izabel Pereira da Costa, res. nessa cidade. — Leandro Lima de Melo e Maria de Nazaré Santos Reis, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Maria da Conceição Mendes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Joana Santos Reis, res. n. cidade. — José Agostinho Dergan e Teresinha de Jesus Felipe Barbosa, ele solt. nat. do Pará, têligráfista, filho do Demetrio Abraham Dergan e Mary Eluan Dergan, ela solt. nat. do Pará, comerciária filha de José Felipe Barbosa e Julieta Filipe Barbosa, res. n. cidade. — Antônio Cordeiro Modesto e Terezinha de Jesus Gomes do Carmo, ele solt. nat. do Pará, plainador, filho de Silvina Cordeiro Modesto, ela solt. nat. do Pará, operária, filha de Vitor Damasio do Carmo e Maria Gomes do Carmo, res. n. cidade. — Anarcino de Oliveira Abreu e Leonor Alves Paiva, ele solt. nat. do Maranhão, comerciário, filho de Oreste de Azevedo Abreu e Hilda de Oliveira Abreu, ela solt. nat. do Rio Grande do Norte, filha de Eloi Bentes de Paiva e Alcina Alves Paiva, res. n. cidade.

Edith Puga Garcia
(T. 6536 — 22 e 13/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Nelson Alves Chaves e Delfina Pires dos Santos, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de Manoel Alves Chaves e Josephina Lima Chaves, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João Pires dos Santos, res. n. cidade. — Francisco de Souza Costa

Benedicta Santos de Lima

ele solt. nat. do Pará, func. federal, filho de Otacilio Félix da Costa e Augusta de Souza Silva, ela solt. nat. do Pará, praças doméstica, filha de Jordão Barbosa de Lima e Delila Santos Lima, res. n. cidade. — Fernando Farias Nascimento e Mariyalda Araújo dos Santos, ela solt. nat. do Pará, func. da Petrobrás, filho de Antônio Matias do Nascimento e Braila Farias do Nascimento, ela solt. nat. do Pará, estudante, filha de Marina Pereira de Araújo, res.

n. cidade. — Carlos Alberto Correa e Janete Daisy Pinto Cardoso, ele solt. nat. do Pará, escrivário, filho de Antônio José Correa e Leonor Lopes Correa, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Wladimir da Silva Cardoso e Olinda Pinto Cardoso, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma se alguém souber de impedimentos, denunciados para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 18 de fevereiro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assinei.

Edith Puga Garcia

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José da Conceição Mendes e Maria de Nazaré Santos Reis, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Maria da Conceição Mendes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Joana Santos Reis, res. n. cidade. — José Agostinho Dergan e Teresinha de Jesus Felipe Barbosa, ele solt. nat. do Pará, têligráfista, filho do Demetrio Abraham Dergan e Mary Eluan Dergan, ela solt. nat. do Pará, comerciária filha de José Felipe Barbosa e Julieta Filipe Barbosa, res. n. cidade. — Antônio Cordeiro Modesto e Terezinha de Jesus Gomes do Carmo, ele solt. nat. do Pará, plainador, filho de Silvina Cordeiro Modesto, ela solt. nat. do Pará, operária, filha de Vitor Damasio do Carmo e Maria Gomes do Carmo, res. n. cidade. — Anarcino de Oliveira Abreu e Leonor Alves Paiva, ele solt. nat. do Maranhão, comerciário, filho de Oreste de Azevedo Abreu e Hilda de Oliveira Abreu, ela solt. nat. do Rio Grande do Norte, filha de Eloi Bentes de Paiva e Alcina Alves Paiva, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma se alguém souber de impedimentos, denunciados para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 de fevereiro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assinei.

Edith Puga Garcia

(T. 6533-20 e 27/63)

(T. 6.600 — 23/63)